

DECISÃO N° 2913669, DE 16 DE ABRIL DE 2024

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.297089/2018-82

Autuada: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

AIS n.: 009/2018 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Expediente do Recurso n.: 4554635/22-8

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita em 15/08/2022, conforme Extrato Datavisa (SEI 2913691), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, conforme demonstra a seguinte sequência de atos:

- 25/05/2018 - Lavratura do Auto de Infração Sanitária (AIS) - fls. 3 do pdf do Volume I (SEI 2113562);

- 10/04/2019 - Manifestação do servidor autuante - fls. 25-28 do pdf do Volume I (SEI 2113562);

- 09/11/2020 - Certidão de antecedentes - fls. 34 do pdf do Volume I (SEI 2113562);

- 21/09/2021 - Decisão em 1ª instância - fls. 57-58 do pdf do Volume I (SEI 2113562);

-21/07/2022 - Notificação do autuado sobre a decisão

- fls. 65 do pdf do Volume I (SEI 2113562).

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Com respeito a alegação de nulidade devido a ausência de imputação específica de fatos infracionais, noto que a decisão promoveu o reenquadramento legal da conduta descrita no Auto de Infração Sanitária (AIS) como sendo infração ao parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077/2013, tipificada no art. 10, XXXI, da Lei nº 6437/77. Além disso, consignou que, conforme jurisprudência, "*o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos*" (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Ademais, observo que o AIS preencheu os requisitos do art. 13 da Lei nº. 6.437/77, tipificando corretamente a infração no art. 10, XXXI, da Lei nº 6437/77, de cuja leitura se pode depreender as penalidades cabíveis (a que o infrator está sujeito) ao caso concreto. Ao contrário do pretendido pela autuada, não cabe ao fiscal autuante determinar, no momento da lavratura do AIS qual a penalidade adequada ao caso concreto. O art. 12 da Lei nº. 6.437/77 é expresso ao estabelecer que as infrações sanitárias são apuradas em Processo Administrativo-Sanitário (PAS) próprio, iniciado com a lavratura do AIS. Logo, a definição da penalidade, antes de oportunizado direito de defesa é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

No que diz respeito a alegação acerca do vício de forma e nulidade do auto de infração por ausência do obrigatório TISEM, assim menciona o art. 15 da RDC nº 72/2009 alterada pela RDC nº 10/2012:

Art. 15. As informações de cada inspeção ou reinspeção sanitária devem estar disponíveis em registro físico ou eletrônico. (Redação dada pela Resolução - RDC nº 10, de 9 de fevereiro de 2012)

§ 1º O registro físico constitui o Termo de Inspeção Sanitária de Embarcações - TISEM, conforme anexo IX desta Resolução. (Redação dada pela Resolução - RDC nº 10, de 9 de fevereiro de 2012)

§ 2º O registro eletrônico constitui todo aquele gerado

nos sistemas oficiais do Governo Federal. (Redação dada pela Resolução - RDC nº 10, de 9 de fevereiro de 2012)

Ou seja, ele diz que as informações de cada inspeção ou reinspeção devem estar registradas no TISEM, mas não estabelece que ele deve acompanhar o AIS. Além disso, o Auto em questão trata do descumprimento de Notificação, a qual está devidamente juntada aos autos (fls. 7-10 do pdf do Volume I - SEI 2113562), comprovando a ocorrência da infração sanitária.

Portanto, no processo não há vício ou causa de cerceamento a seu direito de defesa.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A reincidência foi corretamente verificada e aplicada na dosimetria da penalidade multa aplicada. Em conformidade com o previsto no §2º do art. 2º da Lei nº 6.437/1977, a reincidência genérica não traz qualquer exigência para fins de sua caracterização. Não interessa, se a infração antecedente e a subsequente possuem a mesma natureza. Para que fique materializada, exige-se apenas que o infrator tenha cometido nova infração sanitária após condenação com trânsito em julgado em virtude da prática de uma infração sanitária anterior.

Além disso, verifico que a multa aplicada obedece a critérios tais como porte econômico, verificação dos antecedentes, o risco identificado, assim se pode concluir com propriedade que a penalidade imposta foi justa.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/04/2024, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2913669** e o código CRC **2563415E**.
